**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 217/2025**

**RELATÓRIO:**

1. **OBJETO DO PROCESSO:**

 Trata-se da análise do **Processo nº 0297/2025 - ALEMA**, referente ao Requerimento, subscrito pelo Senhor Leonardo Alves de Araújo, Presidente do **Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB**, em que requer, com fundamento nos §§ 3º e 4º do artigo 36 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 18 de março de 2003, a sustação do andamento do Ação Penal nº 0009042–22.2020.8.10.0001, que o Sr. Murilo Carvalho Pereira Guazzelli move contra o Deputado Estadual Doutor Yglésio.

Por força do despacho de fls. 04 (Processo nº 0297/2025), a Sra. Presidente desta Casa determinou que a presente solicitação fosse, remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciá-la quanto aos aspectos formais e de mérito.

Conforme comunicação dirigida à Presidência desta Casa pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através de Ofício n° 10/2024-SP **datado de 10 de janeiro de 2024, aquele E. Tribunal recebeu, em 31 de maio de 2023, por meio do Acórdão ID 26252335, a Queixa-Crime em relação aos supostos crimes de calúnia e difamação** (arts.138 e 139 do Código Penal), ofertada pelo Sr. Murilo Guazzelli em face do Deputado Estadual Dr. Yglésio, os quais, supostamente, teriam sido perpetrados por meio de redes sociais do acusado, a partir de publicações contra a honra do querelante que, na qualidade de Defensor Público, participou da eleição para o cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

Na mesma decisão colegiada, o Tribunal, entendeu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarou, *ex officio*, **extinta a punibilidade do crime de injúria** (art.140 do Código Penal), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1. **DA LEGITIMIDADE DO REQUERIMENTO DO PRTB:**

Preliminarmente, cumpre observar que a presente solicitação encaminhada pelo Presidente Nacional do PRTB atende aos aspectos previstos no § 3º do artigo 36 da Constituição Estadual, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003, *in verbis*:

**Artigo 36** – (...)

**§ 3º** - **Recebida a denúncia** contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o **Tribunal de Justiça** do Estado **dará ciência à Assembleia Legislativa**, que, por **iniciativa de partido político** nela representado e pelo **voto da maioria absoluta** de seus membros, poderá, até a decisão final, **sustar o andamento da ação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 39, de 18 de março de 2003).”

Deste modo, em razão de possuir representação nesta Casa, o PRTBatende ao disposto acima, fato que lhe **confere legitimidade para solicitar a sustação do processo-crime** que ora se cogita.

1. **DA COMPETÊNCIA DA ALEMA PARA SUSTAÇÃO DE AÇÃO PENAL E DA IMUNIDADE PARLAMENTAR**

Assinale-se, ainda, que, na forma do que dispõe a norma constitucional supracitada, **esta Assembleia Legislativa está autorizada a examinar os fatos delituosos imputados ao Deputado Dr. Yglésio, uma vez que ocorreram após a sua diplomação**, e, por consequência, encontra-se apta a considerar a conveniência ou não em se sustar a tramitação da respectiva ação penal.

**Contudo, cumpre descatar que, os supostos fatos ilícitos imputados ao denunciado, ocorreram no período de 17 de abril de 2020 a 22 de abril de 2020, quando o parlamentar cumpria mandato pertinente à 19ª legislatura 2019/2022, tendo sido reeleito para a 20ª legislatura 2023/2026, que se iniciou em janeiro de 2023 e encerrar-se-á em dezembro de 2026**.

A respeito do tema, colacionamos o seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. SOMENTE EM RELAÇÃO A CRIMES COMETIDOS NA LEGISLATURA VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. **I - A Casa Legislativa somente pode suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, o mesmo não sendo possível em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas**. II - Agravo regimental improvido. (**RE 457514** **AgR**, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 27-11-2007, DJe-165 Divulg 18-12-2007 Public 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00663 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 513-518)

 Em igual sentido: **RE 429.167/RO**, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 47, de 13.03.2008, publicado em 14/03/2008; **AI 580.439/RO**, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 06.02.2006, p. 93) (grifos nossos)

Não obstante, em relação ao caso em análise, ainda que a suposta conduta atribuída ao Deputado Dr. Yglésio tenha sido praticada durante a **19ª Legislatura (2019/2022)**, é fundamental ressaltar que **a Queixa-Crime somente foi formalmente recebida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA) em 31 de maio de 2023**, já no decorrer da **20ª Legislatura (2023/2026)**, conforme consta da Certidão de Julgamento (ID 26230747) dos autos da Ação Penal.

Considerando a literalidade do **artigo 36, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão**, que estabelece que a Assembleia Legislativa poderá sustar o andamento da ação penal **"até a decisão final"**, desde que a denúncia tenha sido recebida após a diplomação do parlamentar, **entendemos que a prerrogativa da ALEMA não está vinculada, dependendo do momento da prática do fato imputado, mas sim à instauração formal do processo criminal**.

A Constituição ao estabelecer a limitação de sustação às ações penais relativas ao mandato em curso, fundamentou-se na necessidade de **proteger o livre exercício da função parlamentar**, **evitando que os processos judiciais comprometam o desempenho de um Deputado durante a legislatura vigente** e, garantindo que a atividade legislativa não seja indevidamente afetada.

Essa prerrogativa, prevista na Constituição Estadual, inspirada no artigo 53, §3º, da Constituição Federal, permite que uma Assembleia Legislativa avalie não apenas a legalidade, mas também a conveniência político-institucional da continuidade da ação penal contra um de seus membros, garantindo a **autonomia e a independência do Poder Legislativo**.

Assim, como exposto, no presente caso, **a recepção da denúncia pelo TJ ocorreu tão somente no exercício da nova legislativa (2023/2026), período em que a imunidade processual parlamentar tem a sua plena aplicabilidade**, permitindo que a ALEMA avalie a conveniência da sustação da ação penal.

Dessa forma, a impossibilidade de sustação de ação penal relativa à legislatura anterior só se justificaria **se a denúncia tivesse sido recebida na legislatura passada**, o que não se verificou na presente análise. Ante o exposto, **há plena legitimidade para a Assembleia Legislativa do Maranhão exercer sua prerrogativa constitucional e deliberar sobre a conveniência da sustação do processo**, conforme exigido pelo PRTB.

A **imunidade absoluta ou material** é uma prerrogativa conferida aos membros das Casas Legislativas, garantindo que não possam ser responsabilizados penalmente por quaisquer opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato parlamentar.

**Isto é, qualquer eventual conduta típica praticada por parlamentar, através de opiniões, palavras e votos proferidos durante o exercício do mandato, fica fora do alcance da responsabilidade penal.**

Ademais, a garantia da imunidade material não se restringe à proteção das atividades parlamentares durante o exercício do mandato ou em função deste, mas abrange as atividades políticas desenvolvidas pelo parlamentar. Comunga da mesma opinião o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, ao afirmar, *in verbis*:

"*Entenda-se como exercício do mandato ou de suas funções, todas aquelas atividades vinculadas ao desempenho, pelo Parlamentar, de suas funções constitucionais. É o parlamentar, nessa perspectiva, um agente das funções para viabilizar a realização, pelo Parlamento, de suas funções*. "

e, mais adiante,

"*A atividade política dos parlamentares abrange uma gama de funções e tarefas de natureza vária. É nos partidos, cuja responsabilidade é maior que a dos parlamentares, é nas eleições, é nos debates na mídia etc*. " (*In* Imunidades Parlamentares, **Jorge Kuranaka, Ed. Juarez de Oliveira**, p.128)

Sendo assim, **salientamos que esta CCJC precisará se manifestar se entende ou não que as postagens efetuadas pelo Deputado Dr. Yglésio, situam-se em um contexto de denúncia - e não no terreno pessoal**, cujo objetivo tenha sido de despertar o interesse da população do Maranhão para supostas práticas ilícitas envolvendo um candidato ao posto de Defensor Público Geral do Estado.

Nesse sentido, **esta Comissão concluirá se restou convencida ou não de que o acusado tenha se valido, a exemplo de qualquer outro detentor de cargo eletivo, do expediente legítimo de informar sua base eleitoral sobre supostos atos ilegais praticados por candidato ao mais alto cargo da Defensoria Pública Estadual**. Uma vez que, neste caso, mais do que uma prerrogativa de candidato, constituiu **um dever oriundo do próprio mandato** de Deputado Estadual outorgado pelos eleitores maranhenses.

**VOTO DO RELATOR:**

**Considerando** as razões expostas e o fundamento na legislação aplicável, especialmente no **artigo 36, §3º, da Constituição Estadual do Maranhão**, que confere à Assembleia Legislativa competência para sustar o andamento da ação penal contra parlamentar, desde que a denúncia tenha sido recebida após sua diplomação, até a decisão final;

**Considerando** que a Constituição assegura a **imunidade material parlamentar**, garantindo aos deputados **proteção contra responsabilização penal por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato**;

**Considerando** que a previsão constitucional de sustação de processos visa **proteger a autonomia e a independência do Poder Legislativo**, prevenindo **interferências indevidas do Poder Judiciário no livre exercício do mandato e na representatividade conferida pelo voto popular**, e que, no presente caso, a **continuidade da ação penal pode comprometer o desempenho parlamentar, contrariando o princípio da separação dos poderes e as garantias constitucionais dos representantes eleitos**;

Diante do exposto, **manifesto-me favoravelmente à sustação do trâmite do Processo Penal nº 0009042–22.2020.8.100001**, movido contra o **Deputado Estadual Dr. Yglésio**, **considerando que a denúncia foi recebida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em 31 de maio de 2023, já no decorrer da legislatura em curso - 20ª Legislatura (2023/2026)**.

**ENCAMINHAMENTO:**

Caso a CCJC conclua pela sustação, terá razão para propor à apreciação dos nobres pares o seguinte:

“**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 23/2025**

*Dispõe sobre a sustação de processo criminal movido em face de Deputado, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 36 da Constituição do Estado.*

***Art. 1º –*** *Fica sustado o Processo nº 0009042 – 22. 2020.8.10.0001, movido por Murilo Carvalho Pereira Guazzelli em face do Deputado Estadual Dr. Yglésio, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.*

***Art. 2º –*** *Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.*

***Art. 3º –*** *Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”*

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela sustação** do Processo nº 0009042 – 22. 2020.8.10.0001, movido por Murilo Carvalho Pereira Guazzelli em face do Deputado Estadual Dr. Yglésio, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

 **Presidente: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

 **Relator: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Voto a favor: Voto contra:**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_